



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

**Eixo temático: Serviço Social, relações de exploração/opressão e resistências de gênero, feminismos,  
raça/etnia, sexualidades**

**Sub-eixo: Sexualidades, identidades de gênero e direitos**

## **OS DIREITOS DOS ADOLESCENTES E A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA SOCIOEDUCAÇÃO BRASILEIRA.**

**ISADORA CAMPANHA PELAI<sup>1</sup>**

### **RESUMO:**

A partir de um resgate histórico das principais legislações que referem-se a crianças e adolescentes no Brasil, o presente artigo tem por objetivo refletir os direitos dos adolescentes, sobretudo aqueles em conflito com a lei, diante da perspectiva de gênero nas unidades socioeducativas.

**Palavras-chaves:** gênero, adolescentes, medidas socioeducativas, direitos

### **RESUMEN:**

A partir de una revisión histórica de las principales leyes relativas a la infancia y la adolescencia en Brasil, el objetivo es reflexionar sobre los derechos de los adolescentes, especialmente de aquellos en conflicto con la ley, a través de una perspectiva de género en las unidades socioeducativas.

**Parablas clave:** género, adolescentes, medidas socioeducativas, derechos

---

<sup>1</sup> Universidade Federal de São Paulo



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

## Introdução

Os direitos de crianças e adolescentes enfrentam debates e dificuldades desde seu princípio no país. Por razões políticas, sob interesse da classe dominante, nota-se uma contradição, visto que ao mesmo tempo que defendem a inocência e incapacidade da criança, acreditam que é possível penalizar elas frente a algum ato que o grupo dominante discorda.

Nem sempre as legislações buscaram defender esses sujeitos ainda em desenvolvimento, sendo muitas vezes, determinantes para a penalização de crianças e adolescentes. Há de se pensar que se ainda hoje uma parcela da sociedade defende a penalização e viola esses corpos, naquela época em que a informação era limitada e o conhecimento era concentrado na classe dominante, a defesa de crianças e adolescentes era bem mais difícil e rara.

Assim, é nítido que o campo dos direitos de crianças e adolescentes é amplo e permeado de tensões, sobretudo quando analisado concomitantemente com gênero e sexualidade. Por isso, o presente trabalho busca realizar um resgate histórico dos direitos dos adolescentes até chegar no ECA (1990), sob a perspectiva de gênero, raça e classe que norteia este trabalho.

## Resgate histórico dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil

No período do Brasil Colônia, o regime jurídico vigente era a legislação portuguesa, concretizada a partir das Ordenações Filipinas, a qual vedava pena de morte aos menores de 17 anos, mas ainda, aqueles que tinham 7 anos para mais eram responsabilizados penalmente, o que implica na infância interrompida e uma adultização precoce. Já no Brasil Império, a legislação sofreu mudanças e foi criado um código enfatizado em adultos escravizados, porém, nas entrelinhas ainda incluía crianças e adolescentes, que era o Código Penal do Período Imperial, muito importante para orientar o Código Mello Mattos, criado posteriormente. Em 1830, o Código Imperial foi decretado e nele estabelecia que autores entre 7 e 14 anos, de qualquer delito, seriam enviados para as Casas de Correção, as quais funcionavam de maneira extremamente violenta e insalubre, e ainda, a partir dos 14 anos já era possível responder penalmente. Apesar dessas responsabilizações penais, crianças e adolescentes eram tratadas como se não fossem sujeitos de direitos (Sposato, 2011).

No século XX, período pós Império e início da República Velha, já era muito claro que os



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

projetos governamentais eram pensados pela e para a elite, o que evidencia-se ainda mais ao defenderem a sociedade junto com o Estado e a família, como responsáveis por desempenhar o papel de proteção integral diante dos sujeitos menores de idade, a fim de torná-los adultos “saudáveis”. Essa ideia em conjunto com a política higienista da época, determina um alvo, visto que havia a defesa e crença de que o sujeito pobre, periférico e sem a família tradicional aos moldes conservadores era um ataque a população, com maior predisposição a ser um adolescente autor de atos infracionais, e se assim fosse na adolescência, iria crescer sendo um adulto ruim e perigoso (Paula, 2004).

Esse pensamento e conseqüentemente, suas demandas, levou a criação do primeiro código voltado às crianças e adolescentes, em 1927, o chamado Código Mello Mattos (CMM), ou Código de Menores, sob influência norte-americana e europeia, firmado em políticas higienistas, buscando um controle social, através de instituições assistenciais e punitivas, com caráter repressivo e ressocializador, com abrangência somente para menores em situação de pobreza. O Código (CMM, 1927) apresenta um caráter contraditório pois ao mesmo tempo que cumpre o objetivo social de proteção, ao proibir o trabalho para menores de 12 anos, protege os sujeitos que tinham sua infância violada e ainda limita o capital, porém, no mesmo documento a pobreza é criminalizada e considerada um problema social e moral, sob o intuito de punir.

Em 1940, o Código Penal passa por uma mudança importante, responsável por determinar que os menores de 18 anos não podem responder por delitos, já que a responsabilidade penal consiste apenas aos maiores de 18 anos. A inimputabilidade dos adolescentes foi o grande marco deste Código.

Dado a essa contextualização, pequenas alterações ocorreram no período de 1940 a 1979, entretanto, nesse último ano foi criado o Segundo Código de Menores que, de maneira lenta, considerando o período de ditadura civil-militar que o país enfrentava, passou a considerar as questões dos menores com um caráter social, embora a solução ainda fosse de caráter judicial. Acreditavam que os menores em situação irregular precisavam de intervenções assistencialistas, sem alterações na estrutura social dos indivíduos (Sposato, 2011). Neste código, entendia-se que a internação<sup>2</sup> seria o caminho ideal para “recuperar” os adolescentes que eram atravessados pelo alto índice de pobreza e marginalização.

---

<sup>2</sup> Apesar de ser bastante aplicada, a internação não era a única estratégia adotada no Código de Menores de 1979. Havia também a liberdade assistida comunitária da Pastoral do Menor. (Paula, 2015).

No ano de criação do Segundo Código de Menores (1979), o país ainda enfrentava os anos ditatoriais, com alto índice de repressão e repúdio à população mais pobre da sociedade.

após o Golpe Militar de 1964, o estado passou a ampliar sua presença em todos os níveis da política social. Para os militares, a pobreza era percebida como um potencial fator de desordem, além de símbolo dos entraves ao desenvolvimento que o regime autoritário propunha superar (Ianni, 2004). Assim, os discursos da questão social e também da infância e da adolescência pobres foram adequados a uma concepção funcionalista de sociedade, na qual a pobreza era lida como uma disfunção ou descompasso do projeto de desenvolvimento e modernização defendido pelo estado. Sendo os pobres considerados fora dos padrões postos nesse projeto, a intervenção do estado deveria estar focada em sua integração a esses padrões (Rodrigues, 2001). Reiterava-se, assim, a necessidade da tutela estatal dos pobres em face de sua incapacidade e impotência. (Paula, 2015, p. 32).

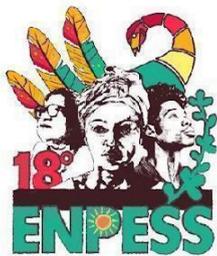
O Estado entendia que a partir do afastamento dessas crianças e adolescentes do vínculo familiar, os quais enfrentavam as sequelas de baixos salários ou desemprego, estes estariam protegidos da criminalidade na vida adulta. Porém, com essa crença, desconsidera-se que o afastamento dos vínculos familiares, por muitas vezes, revolta e traumatiza esses sujeitos.

Posteriormente, em 1984 houve a Reforma Penal Brasileira, responsável por enfraquecer a tutela minorista presente nos Códigos de 1940 e 1979. Apesar do enfraquecimento, a Doutrina da Situação Irregular permaneceu na sociedade e no campo judiciário, até que o Brasil fosse redemocratizado. A Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) foram responsáveis por romper com essa doutrina, e assim, assegurar que crianças e adolescentes tenham a proteção especial do Estado, sociedade e família.

O ECA (1990), fruto de movimentos sociais e assegurado pela Constituição (1988), é responsável por garantir os direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo-os enquanto sujeitos de direitos e determina proteção a todos eles, sem distinção, conforme o artigo nº 15, “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (ECA, 1990, p. 16).

Assim, ocorre uma ruptura com a lógica marginalizante dos “menores” e assegura os direitos sociais de crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Além disso, o Estatuto reflete no reconhecimento dos movimentos sociais pela luta e defesa de crianças e adolescentes enquanto membros da sociedade civil.

Ademais, através da Lei nº 8.242/91, surge o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 1991), principal órgão responsável pela garantia de direitos de



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

crianças e adolescentes já previstos no ECA (1990). Cabe também ao CONANDA (1991) fiscalizar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2012), responsável por organizar e executar as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

### **A socioeducação e seus reflexos**

É imprescindível que houve um avanço no campo dos direitos das crianças e adolescentes, porém, é necessário pontuar que ainda hoje está enraizado na sociedade a ideia de individualização e culpabilização desses, para os adolescentes em conflito com a lei. Isso se dá pelo fato que as ideologias conservadoras, sobretudo do período ditatorial, ainda se faz presente em determinados grupos da sociedade brasileira. Por isso, ainda há desafios ao assegurar o ECA (1990).

Considerando que os adolescentes possam entrar em conflito com a lei, seja por necessidades e meios de sobrevivência ao sistema capitalista ou por relações sociais construídas, o Estatuto (1990), a partir do artigo nº 112<sup>3</sup>, define seis medidas socioeducativas (MSE) possíveis de execução, a depender da gravidade da infração e condição do adolescente de cumpri-la.<sup>4</sup>

Diante de dados de 2023 do SINASE, consta que 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis) adolescentes<sup>5</sup> são atendidos no sistema socioeducativo. Além disso, quanto a restrição ou privação de liberdade, 75,1% do sexo masculino e 67,0% do sexo feminino estão em medida de internação; 9,2% do sexo masculino e 11,3% do sexo feminino em semiliberdade; 1,9% do sexo masculino e 1,6% do sexo feminino em internação sanção; e 13,9% do sexo masculino e 19,5% do sexo feminino em internação provisória. (BRASIL, 2023)

Tais dados nos fazem refletir se a aplicação das medidas socioeducativas de fato buscam (re)educar os adolescentes em conflito com a lei ou apenas buscam reproduzir a penalização enraizada na sociedade. Essa reflexão é bem desenvolvida por Sposato (2011):

partindo do pressuposto que a medida socioeducativa tem natureza penal, uma vez que representa o exercício do poder coercitivo do Estado e implica necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade, de uma perspectiva estrutural qualitativa não difere das penas. Isto por que cumpre o mesmo papel de controle social formalizado

<sup>3</sup> Art. nº 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional. (ECA, 1990)

<sup>4</sup> Art. nº 112, parágrafo 1: "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração." (ECA, 1990)

<sup>5</sup>A análise é realizada a partir do gênero enquanto categoria semântica binária.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

que a pena, possuindo finalidades e conteúdo similares. (...) O Estatuto da Criança e do Adolescente utilizou como técnica a tipificação delegada, ou seja, a aplicação dos tipos penais de adultos para definir as infrações do sistema de justiça juvenil. Deste modo, reforça-se o entendimento da medida socioeducativa como espécie de sanção penal, uma vez que representa a resposta do Estado diante do cometimento de um ato infracional praticado por adolescentes, e revela a mesma seleção das condutas antijurídicas que se exerce para a imposição de uma pena. (Sposato, 2011, p. 10-11)

## A categoria gênero e raça na socioeducação

A questão de gênero dentro dessas instituições apresenta desafios e desigualdades, e ainda que a compreensão de gênero vem se modificando e sendo cada vez mais aprofundada, uma vez que essa categoria é um reflexo das relações sociais e é construída a partir delas, ainda hoje, é uma área ampla e repleta de contradições e embates com o sistema cis-heteropatriarcal capitalista.

No que diz respeito a gênero, Judith Butler (2011) pontua:

o gênero não é inscrito no corpo passivamente, nem é determinado pela natureza, pela linguagem, pelo simbólico, ou pela história asoberbante do patriarcado. O gênero é aquilo que é assumido, invariavelmente, sob coação, diária e incessantemente, com inquietação e prazer. Mas, se este acto contínuo e confundido com um dado linguístico ou natural, o poder é posto de parte de forma a expandir o campo cultural, tornado físico através de performances subversivas de vários tipos. (Butler, 2011, p. 87)

Assim, mesmo que o gênero seja uma construção social, há uma interpretação equivocada, baseada no binarismo de gênero, em que existam somente corpos femininos e masculinos, determinados pela genitália que nasce. Embora, por muito tempo, tenha sido a ordem padrão e tivessem poucos questionamentos a respeito, é de extrema importância que essa lógica seja questionada, visto que a defesa de uma construção social da categoria gênero busca romper com o binarismo e abre alas para outros gêneros.

Partindo do pressuposto de que somos frutos das relações sociais que construímos ao longo da vida, sujeitos que se reconhecem enquanto parte do gênero feminino passam a enfrentar o patriarcado e machismo desde a infância. Logo, defender o discurso meritocrático compactua com os ideais burgueses e excludentes, desconsiderando outros fatores interseccionais na realidade dos sujeitos.

O ser social é fruto das relações sociais construídas ao longo da história, portanto, não há uma relação, e conseqüentemente, um gênero neutro. Assim, Simone de Beauvoir (1980) defende



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

que “não se nasce mulher; torna-se mulher”, abrindo um amplo debate sobre o ser mulher, e nessa perspectiva, cabe refletir que o processo de tornar-se mulher começa desde muito cedo.

Ao refletir gênero no âmbito jurídico, observa-se que “a relação de poder exercida no campo jurídico é constituidora e reprodutora do discurso sobre mulheres merecedoras e não merecedoras, repercutindo, assim, no modelo operacional das instituições e dinâmica seletiva do Estado” (Duarte, 2016, p. 38).

O ECA (1990) e as legislações que antecederam, desconsideram fatores determinantes dentro de uma sociedade como gênero, sexualidade e raça. Existe uma crença, diretamente ligada ao cristianismo e conservadorismo enraizados na sociedade, de que a sexualidade só deve ser pautada quando o sujeito for adulto, baseado nos moldes do sexo biológico, aquele designado no nascimento devido a genitália. Porém, sabe-se que adolescentes, conforme passam pelo desenvolvimento biológico natural, começam a ter desejos e inquietações a respeito, além de que é um período de descoberta e exploração do próprio corpo e gênero. Na análise de Arruda (2011):

é evidente que não desconsidero a importância de se pensar a proteção de crianças e adolescentes contra violações que atentem ao desenvolvimento saudável de sua sexualidade. Entretanto, tal protecionismo não pode deixar de considerar a positividade desse direito, quer dizer, a garantia do exercício da sexualidade, nem a construção da autonomia necessária para tal. O exercício dos direitos sexuais está diretamente vinculado ao respeito das liberdades individuais e à autonomia de cada um, não distantes de crianças e adolescentes, tampouco contraditórios à proteção integral. (Arruda, 2010 *apud* Arruda, 2011, p. 43)

Segundo o artigo nº 123 do ECA (1990), é garantido que os adolescentes em privação de liberdade sejam separados por idade, gravidade da infração e compleição física. Mais uma vez, a categoria gênero é ocultada, porém, historicamente as unidades socioeducativas dividem os adolescentes com base no sexo designado no nascimento. Logo, dentro da própria socioeducação, instituição que surge com o objetivo de proteger adolescentes, há uma tendência em difundir a ideia semântica do binarismo de gênero, excluindo corpos transexuais e reproduzindo as desigualdades também para corpos femininos, considerando a misoginia enraizada.

Em pesquisas como a de Duarte (2016) e de Arruda (2011), as entrevistas realizadas com profissionais marcam que o binarismo de gênero ainda prevalece na aplicação e nas relações construídas dentro da instituição socioeducativa. Em relação a sexualidade, também nota-se que há uma invalidação da bissexualidade ou homossexualidade, visto que muitas profissionais,



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

acreditam que as relações afetivas e/ou sexuais construídas ao longo da socioeducação, trata-se apenas de uma fase ou indecisão.

Tudo isso é resultado de relações interseccionais, que nas palavras de Collins e Bilge (2020), definem a interseccionalidade como:

[aquilo que] investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas. (Collins; Bilgre, 2020, p. 16)

Para tanto, a categoria racial, partindo de um pressuposto histórico, vivencia a discriminação e sequelas de um processo de exploração da força de trabalho até os dias atuais nas relações sociais construídas.

as representações sociais manipuladas pelo racismo cultural também são internalizadas por um setor que, também discriminado, não se apercebe de que, no seu próprio discurso, estão presentes os mecanismos da ideologia do branqueamento e do mito da democracia racial (Gonzales, 2020, p. 52).

Na lógica de Gonzales (2020), a reprodução do racismo é enraizada na sociedade e a partir disso, corpos negros são violados e marginalizados. Assim, pode-se dizer que há uma seletividade no sistema penal brasileiro, em que categorias de gênero e raça são fundamentais. Na dissertação de Jalusa Arruda (2011), a categoria racial é apontada, junto a autores que antecederam os estudos.

O sistema penal, já seletivo na criminalização das condutas, é identificado como também altamente seletivo na escolha de seu cliente, instituindo mecanismos de filtragem, desde a ação policial e passando pelo sistema de Justiça, que aumentam significativamente a probabilidade de apenamento de cidadãos ajustáveis a estereótipos de idade, gênero, raça e, sobretudo, de classe social. Percebe-se, assim, o sistema de Justiça Penal como um sofisticado e dinâmico instrumento de controle social e sustentador de uma ordem conveniente às elites dominantes e que torna as prisões, invariavelmente, um depósito de pessoas pobres (Frassetto, 2006, p. 316, *apud* Arruda, 2011, p. 71).

Portanto, pode-se afirmar que o sistema penal brasileiro reforça o racismo e reproduz padrões opressores de gênero, raça e classe. A dinâmica estatal é opressora e seletiva, não sendo diferente na socioeducação.

## Conclusão

Nesse breve resgate histórico, observa-se que é necessário avançar nos direitos de crianças e adolescentes, sobretudo, aos adolescentes em conflito com a lei. Embora a trajetória



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

apresenta avanços significativos, ainda há muito para superar e assegurar direitos básicos previstos na Constituição (1988), ECA (1990), CONANDA (1991) e legislações posteriores. Os pressupostos de marginalização e punição são enraizados na sociedade brasileira, baseado em políticas higienistas e excludentes de fatores de raça, classe, gênero e sexualidade, entre outros que não foram pautados neste trabalho, mas ainda assim são presentes na realidade social.

Os fatores analisados como excludentes e alvos de opressões são sequelas da questão social, que “sendo desigualdade é também rebeldia, por envolver sujeitos que vivenciam as desigualdades e a ela resistem, opõem-se.” (Iamamoto, 1997, p.14)

A inserção desses adolescentes na socioeducação se dá por um reflexo da sociedade desigual e excludente, muitas vezes sem acesso à escola, moradia digna, alimentação e outros direitos básicos. Por isso, a necessidade de analisar sob uma ótica coletiva e social, enquanto sujeitos moldados por uma estrutura opressora e estigmatizada.

Nos casos de adolescentes em conflito com a lei, sabe-se que o trabalho multiprofissional é essencial para a garantia de direitos e decisões judiciais que assegurem estes enquanto sujeitos em fase peculiar de desenvolvimento. Porém, a análise das expressões da questão social por vezes não é realizada e contribui para a culpabilização individual.

avaliamos que no contexto do adolescente em conflito com a lei a interface entre as questões social e jurídica é inegável. Mesmo estando a questão jurídica em posição privilegiada nos discursos, são as expressões da questão social que estão no cerne da infração e atuam como impedimento até para o cumprimento da medida socioeducativa imposta. Entendemos que quando se evidencia o conteúdo de questão social nesse contexto, as responsabilidades institucionais tomam o seu lugar de forma a não se responsabilizar apenas o adolescente pelo seu processo socioeducativo, sendo este processo também assumido pelo Poder Público de forma séria e comprometida, por meio das políticas públicas. No entanto, a culpabilização individual do adolescente acaba encobrendo as responsabilidades institucionais pela efetivação de direitos sociais. (Sartório; Rosa, 2010, p. 572-573).

Ao contrário de outros profissionais, a tendência do assistente social é que considere as expressões da questão social e faça uma análise social do contexto inserido e fatores que influenciam na vida desses sujeitos. Assim, bem pontua Iamamoto (2009):

o assistente social, ao atuar na intermediação entre as demandas da população usuária e o acesso aos serviços sociais, coloca-se na linha de intersecção das esferas pública e privada, como um dos agentes pelo qual o Estado intervém no espaço doméstico dos conflitos, presentes no cotidiano das relações sociais. [...] de outro lado, ao desvelar a vida dos indivíduos, pode, em contrapartida, abrir possibilidades para o acesso das famílias a recursos e serviços, além de acumular um conjunto de informações sobre as expressões contemporâneas da questão social pela via do estudo social, considerando que o assistente social atua numa zona de fronteira entre o público e privado (Iamamoto, 2009, p. 421).



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Considerando a atuação do assistente social enquanto intermediadora de garantia de direitos, no campo da socioeducação, cabe ao profissional atuar na reinserção dos sujeitos em conflito com a lei, concomitantemente a articulação entre família, estado e sociedade para novas perspectivas de vida, com direitos assegurados e protagonismo do adolescente, enquanto sujeito de direitos. Na lógica da reinserção, Freitas (2011) articula com a práxis do Serviço Social:

a práxis do Serviço Social está orientada para a possibilidade de ressocialização, reinserção social saudável, não compreendida apenas na dimensão produtivo-consumidora, mas como emancipatória, na medida em que o indivíduo tem condições de tornar-se sujeito da própria história. Trata-se, evidentemente, de um desafio de proporções assustadoras. Contudo, os profissionais inseridos nesses espaços de privação de liberdade conseguem, a partir do cotidiano, desenvolver práticas que possibilitam o resgate dessa condição peculiar de humanidade. (Freitas, 2011, p. 48)

Embora seja conflituoso e desafiador esse campo, é de suma importância que o Serviço Social se aproprie e aprofunde da temática, além de (re)formular estratégias para assegurar os direitos, autonomia e protagonismo dos adolescentes e familiares dentro da sociedade.

### Referência bibliográfica

ARRUDA, Jalusa Silva de. **“Para ver as meninas”**: um estudo sobre as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na CASE/Salvador. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo), Universidade Federal da Bahia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/6281>. Acesso em: 16 de ago. de 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei Federal n. 8242, de 12 de outubro de 1991. **CONANDA** - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei Federal n. 12594, de 18 de janeiro de 2012. **SINASE** - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**, v.I, II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BUTLER, Judith. Actos performativos e constituição de gênero. Um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: MACEDO, Ana Gabriela; RAYNER, Francesca (Org.). **Gênero, cultura visual e performance**. Antologia crítica. Minho: Universidade do Minho/Húmus, 2011.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020.

DUARTE, Joana das Flores. **Para além dos muros**: as experiências sociais das adolescentes privadas de liberdade. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6534>. Acesso em: 16 de ago. de 2024.

FREITAS, Tais Pereira de. Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 105, p. 30-49, jan./mar, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/V9LdGhtkW8nnbh7xCKHP3nz/>. Acesso em: 24 de ago. de 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

IAMAMOTO, Marilda, Vilela. O serviço social na contemporaneidade: dimensões históricas, teóricas e ético-políticas. **Debate CRESS-CE**, Fortaleza, n. 6, 1997.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Os espaços sócio-ocupacionais do assistente social. In: CFESS; ABEPSS. **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009, Unidade IV, p. 402-442.

PAULA, Liana de. **A família e as medidas socioeducativas**: a inserção da família na socioeducação dos adolescentes autores de ato infracional. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-04022006-194750/pt-br.php>. Acesso em: 16 de ago. de 2024.

PAULA, Liana de. Da “questão do menor” à garantia de direitos: discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 15, p. 27-43, jan-mar, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/v3MzCJ63pQvkkGcZQBSxTsK/?lang=pt>. Acesso em: 16 de ago. de 2024.

SARTÓRIO, Alexsandra Tomazelli; ROSA, Edinete Maria. Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 103, p. 554-575, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282010000300008>. Acesso em: 24 de ago. de 2024.

SPOSATO, Karyna Baptista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese (doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 16 de ago. de 2024.